

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2009 Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a Lei Complementar de que trata o § 6 do Art.95

da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2009

Dispõe sobre a Lei Complementar de que trata o § 6 do Art. 95 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O projeto de lei do plano plurianual será elaborado pelo Poder Executivo durante o primeiro semestre do último ano do governo em curso, a cada quatro anos, e protocolado na Câmara Municipal até o dia 30 de junho.

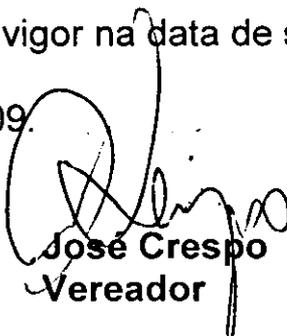
Art. 2º - A Câmara Municipal deverá finalizar o processo legislativo relativo ao plano plurianual até a entrada do recesso parlamentar, em dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - O plano plurianual entrará em vigor no dia primeiro de janeiro do segundo ano do governo seguinte e terá validade durante quatro anos.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 28 de maio de 2009.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo.

Nº

## JUSTIFICATIVA

As Constituições Federal, Estadual e Municipal (Lei Orgânica) determinam que haja um encadeamento de metas e ações, desde o plano plurianual, passando pela lei de diretrizes orçamentárias e até o orçamento anual, nessa seqüência, sendo que a lei posterior deve ser elaborada e aprovada em harmonia com a anterior.

Entretanto, a Carta Magna federal, no parágrafo 9º do artigo 165, quando foi promulgada em 5 de outubro de 1988, deixou ao encargo de lei complementar federal os desdobramentos relativos a prazos e outros – tarefa que lamentavelmente até hoje, mais de vinte anos depois, não foi realizada.

Em razão disso, o referido parágrafo 6º do artigo 95 da lei orgânica municipal, em vigor, estabeleceu que uma lei municipal deveria contornar essa lacuna até que, eventualmente, tal lei complementar federal seja elaborada.

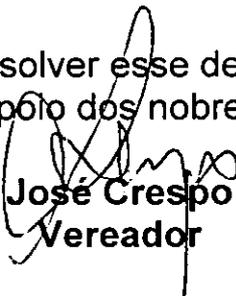
É o que pretende esta proposição.

Embora seja lógico que as leis de diretrizes e depois os orçamentos sejam sempre baseadas num plano plurianual em vigor, infelizmente até hoje em Sorocaba isso não tem acontecido sempre, como no ano presente, em que o plano plurianual perderá validade ao final de 2009 e o projeto de lei das diretrizes incidentes sobre as receitas e despesas previstas para 2010 já deu entrada nesta Casa Legislativa.

Em outras palavras, o plano plurianual em vigor já está esgotado e não tem capacidade social ou jurídica para nortear as decisões orçamentárias para o ano que vem. Mas o plano plurianual a ser vigente para o quadriênio 2010-2013 sequer foi iniciado pela prefeitura.

Este projeto pretende resolver esse descompasso.

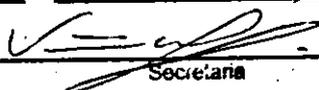
Para o que pedimos o apoio dos nobres pares.

  
 José Crespo  
 Vereador



**Recebido em**

27 de maio de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28105109

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL (complementar) 01/2009

Trata-se de "*Projeto de Lei Complementar*" que "Dispõe sobre a Lei Complementar de que trata o § 6º do art. 95 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º* do PL "*complementar*" estabelece que o PPA será elaborado pelo Chefe do Executivo "*durante o primeiro semestre do último ano do governo em curso, a cada quatro anos, e protocolado na Câmara Municipal até o dia 30 de junho*"; o *Art. 2º* refere que a Câmara Municipal deverá encerrar o processo legislativo relativo ao PPA até a entrada do recesso parlamentar, em dezembro do mesmo ano; o *Art. 3º* dispõe que o PPA entrará em vigor no "dia primeiro de janeiro do segundo ano do governo seguinte e terá validade durante quatro anos"; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei.

Cumpra primeiramente esclarecer, acerca da *ementa* do projeto, que a lei complementar a que se refere o § 6º do art. 95 da Lei Orgânica do Município, é aquela constante da Constituição Federal (art. 165, § 9º e art. 35, § 2º, ADCT), promulgada pelo sr. Presidente da República, não cabendo falar-se em lei complementar municipal regulatória de matéria sobre "exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual...", *reservada à lei complementar federal*.

*Lei Complementar* é aquela que a própria Constituição Federal remete a sua elaboração para *regulamentação de determinadas matérias*, como exemplificadamente refere o art. 163 da CF, que diz:

"Art. 163. Lei Complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;"

De acordo com os ensinamentos do constitucionalista PEDRO LENZA a respeito das diferenças entre lei complementar e lei ordinária, é de se destacar que: "As hipóteses de regulamentação da Constituição através de lei complementar estão



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

taxativamente previstas no Texto Maior. Sempre que o constituinte originário quiser que determinada matéria seja regulamentada por lei complementar, expressamente, assim o requererá...No tocante ao **aspecto formal**, a grande diferença entre lei complementar e lei ordinária está no **quorum de aprovação** do respectivo projeto de lei. Enquanto a **lei complementar** é aprovada pelo **quorum de maioria absoluta**, as **leis ordinárias** o serão pelo **quorum de maioria simples** ou relativa".<sup>1</sup>

No âmbito municipal, poderá a LOMS prever a figura da "lei complementar", devendo dispor taxativamente as hipóteses em que se exige a propositura de leis complementares, com expressa menção dos assuntos da Lei Orgânica a serem regulamentados por via das *leis complementares*, a exemplo do modelo do processo legislativo republicano, respeitando-se a competência da União e dos Estados.

Quanto à matéria tratada no projeto, referindo período de exercício financeiro na elaboração do PPA, vislumbra-se que incorre em inconstitucionalidades, por dispor sobre *matéria financeira*, sobre a qual não detém o Município competência concorrente, conforme demonstrará a seguir.

Dispõe a CF sobre o assunto que:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;"

O Ato das Disposições Constituições Transitórias estabelecem a respeito que:

"Art. 35. ...

...

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária ..."

Na ausência da lei complementar federal a que alude o § 9º do art. 165 da CF, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício de sua competência

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 8ª. ed., Editora Método, pg. 255/256.

05



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

outorgada pelo art. 24, § 3º da Constituição da República, dispôs acerca dos prazos de encaminhamento dos projetos orçamentários, obedecendo aos princípios da CF, a saber:

“Art. 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - ...

...

§ 9º O Governador enviará à Assembléia Legislativa:

1 – até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;

2 – até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

3 – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.”

**(nova redação do § 9º do art. 174 dada pela EC nº 24, de 23 de janeiro de 2008).**

A LOMS, a respeito das propostas orçamentárias, estabelece no seu art. 95, § 6º, o seguinte:

“Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

...

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal regula a tramitação dos projetos de leis orçamentárias, nos seus arts. 121 e seguintes, estabelecendo no seu art. 122 o seguinte: “Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica do Município.” A legislação municipal, assim, não estabeleceu prazos para o envio das propostas orçamentárias do PPA e LDO, com exceção da LOA, previsto o prazo no art. 123 do Regimento Interno (até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro).

Das lições abalizadas de Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciquera Rossi, autores pertencentes aos quadros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a respeito dos prazos estabelecidos para o envio do projeto do PPA, destaca-se o seguinte (com observação da obra ter sido editada antes da ECEstadual nº24/08):

“À omissão dessa definição local, valem os períodos fixados transitoriamente nas Constituições Estaduais. A Carta Paulista, por exemplo, furtou-se a tal mister, o que remete, caso necessário, os Municípios bandeirantes aos

06



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

prazos da Constituição Federal, quais sejam, envio do projeto de PPA até 31 de agosto; devolução para o ato de sanção até o encerramento da sessão legislativa (art. 35, § 2º, I, do ADCT).

Toda essa transitoriedade de períodos, de remessa e devolução, explica-se pela não-promulgação da lei que disciplinará os prazos e a elaboração dos instrumentos que compõem o processo orçamentário nacional. A LRF supriu parte desse vazio legal, ao determinar certos conteúdos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual.

...  
Diante de tudo isso, os Chefes do Poder Executivo prepararão seus planos plurianuais já no primeiro ano de seus mandatos, com validade de quatro anos, o que alcança, destarte, o início de gestão dos futuros prefeitos. Esse Plurianual destacará as metas e prioridades que se realizarão em seu primeiro exercício, visto que a lei de diretrizes orçamentárias, excepcionalmente nesse ano, não poderá fazê-lo. Essa aparente invasão de competência revela-se necessária, visto que as Diretrizes Orçamentárias são aprovadas antes da proposição do Plurianual.

Assim, em cada gestão política, não há como anunciar ações prioritárias na primeira LDO, conquanto esta não se pode balizar no instrumento superior, o PPA, ainda não aprovado.

O conteúdo mínimo do plano plurianual encontra-se disposto no art. 165, § 1º, da CF, qual seja:"<sup>2</sup>

Vale ressaltar que é dado ao Município dispor sobre os prazos de tramitação legislativa do PPA, LDO e LOA, suplementando, no que couber, a legislação federal; entretanto, *não dispõe o ente político local da competência concorrente de legislar sobre matéria financeira*, em face do disposto no art. 24 da CF, sendo-lhe vedado *alterar o período da elaboração do PPA*, deslocando-o à gestão do Chefe do Executivo "*do último ano do governo em curso*", em contrariedade aos dispositivos da CF e CE, acima referidos, os quais expressamente cometem a *elaboração do PPA à competência do exercício financeiro referente ao primeiro ano do mandato dos Chefes do Poder Executivo eleitos, cujos dispositivos constitucionais obrigam à observância pelo Município*.

Tendo em vista que os dispositivos constitucionais determinam que o PPA, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do sr. Prefeito "subseqüente" (art.35,§ 2º,I,ADCT), deva ser encaminhado à Casa Legislativa até "quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro" do mandato do Sr. Prefeito eleito, resulta claro que o projeto do PPA será encaminhado ao Legislativo APÓS o envio do projeto de LDO.

Em decorrência desses prazos, ressaltam os autores retromencionados que "Esse Plurianual destacará as metas e prioridades que se realizarão em seu primeiro exercício, visto que a lei de diretrizes orçamentárias, excepcionalmente

<sup>2</sup> "Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo. 2ª. ed. NDJ, pág. 29/30, art. 3º LRF"



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

nesse ano, não poderá fazê-lo. Essa aparente invasão de competência revela-se necessária, visto que as Diretrizes Orçamentárias são aprovadas antes da proposição do Plurianual" (ob.citada,pág.30).

Exemplificando, o *art. 19* do PL de diretrizes orçamentárias atualmente em tramitação na Câmara Municipal, refere que o estabelecimento de *metas e prioridades* da administração municipal para o *exercício de 2010*, nos termos do art. 165 da CF, "far-se-á excepcionalmente no âmbito da Lei do Plano Plurianual do período 2010/2013", em perfeita sintonia com as abalizadas lições dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Conclui-se que o Município, como ente local, poderá editar leis regulando os prazos de tramitação das leis orçamentárias, suplementando a legislação federal ou estadual, no que couber, conforme competência outorgada pela CF (art. 30, inc. II), respeitando-se, no entanto, a competência legislativa da União e do Estado para legislar sobre matéria financeira, como é o caso traçado no presente projeto sob análise.

Desse modo, tendo o Estado legislado sobre a matéria, nos termos da EC nº 24, de 23 de janeiro de 2008, dando nova redação ao art. 174, § 9º (CE), preenchendo o vazio legislativo da União, opina-se pela inconstitucionalidade da propositura, por contrariar os dispositivos constitucionais de regência das leis orçamentárias.

É o parecer. s.m.j.

Sorocaba, 17 de junho de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei Complementar nº 01/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a Lei Complementar de que trata o § 6º do art. 95 da Lei Orgânica do Município e da outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PLC 01/2009

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a Lei Complementar de que trata o §6º do art. 95 da lei Orgânica do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela se refere à matéria financeira, pois dispõe sobre a elaboração do Plano Plurianual, o que incorre em inconstitucionalidade na medida em que o Município não detém competência concorrente para legislar sobre a matéria (art. 24, I da CF).

Ademais, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, quando esclarece que "a lei complementar a que se refere o §6º do art. 95 da Lei Orgânica do Município, é aquela constante da Constituição Federal (art. 165, § 9º e art. 35, § 2º, ADCT), promulgada pelo sr. Presidente da República, não cabendo falar-se em lei complementar municipal regulatória de matéria sobre "exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual...", reservada à lei complementar federal" (fls. 04).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Salientamos que o Estado, preencheu o vazio legislativo da União quando editou a EC nº 24, de 23 de janeiro de 2008, dando nova redação ao art. 174, § 9 da CE.

Art. 174...

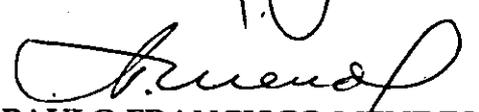
§ 9º - O Governador enviará à Assembléia Legislativa:

- 1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;
- 2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e
- 3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente. (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23/1/2008.

Por todo exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade.

S/C., 18 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Membro-Relator*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*



ARQUIVADO

EM

22

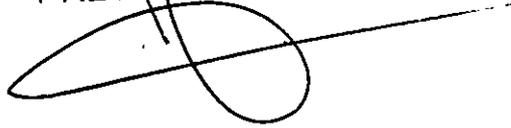
09

2009

So. 57/09

o pedido para a  
comissões de festas.

PRESIDENTE



11

12

**Painel Eletrônico - Plenário**

---

**Matéria : PARECER COM. JUST. - PLC 01/09**

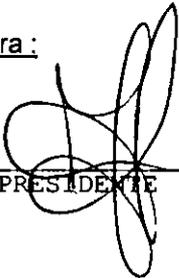
**Reunião :** SO 57/2009  
**Data :** 22/09/2009 - 13:16:59 às 13:21:06  
**Quorum :** Maioria Simples - 11 votos Sim  
**Total de Presentes :** 18 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	<i>Posto</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:19:21	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Não Votou		
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	13:19:19	10
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	13:19:27	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	13:20:59	17
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	13:19:19	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:19:32	15
23	GERALDO REIS	PV	Sim	13:19:21	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	13:19:28	4
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:19:38	8
26	IZIDIO	PT	Nao	13:19:20	16
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	13:19:42	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:19:15	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:19:17	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	13:19:56	3
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:20:49	0
18	PAULO MENDES	PSDB	Não Votou		
4	Pr. CARLOS CEZAR	PTB	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	13:19:21	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	13:19:16	12

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>14</b>	<b>3</b>	<b>17</b>

**Resultado da Votação :**      **APROVADO**

**Mesa Diretora :**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO